



TC 042.801/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Central do Maranhão - MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 13/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2232/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA, no âmbito do PSB/PSE.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 173.970,56, imputando-se a responsabilidade a Irã Monteiro Costa, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

7. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Irã Monteiro Costa, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 20/7/2020, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 237.729,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Irã Monteiro Costa	031.503/2015-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial N.º 25170.000467/2015-13 - instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 0249/2012, celebrado com o Município de Central do Maranhão, com vigência estipulada para o período de 29/03/2012 a 29/03/2014"] 004.533/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n.º 183.786-49/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA (Processo 00190.015318/2014-17)"] 007.016/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (n.º da TCE no sistema: 536/2017)"] 017.335/2016-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Processo 71000.039909/2016-71)"] 029.855/2016-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MDS, em razão da inexecução de serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Programa Projovem com recursos repassados ao Município de Central do Maranhão/MA na modalidade fundo a fundo, à conta do PSB e PSE, vinculados ao FNAS, exercício 2008 (Proc. 71000.039999/2016-09)"] 024.830/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2010-7/2018-1C, referente ao TC 017.335/2016-7"] 024.090/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3981-17/2019-1C, referente ao TC 029.855/2016-0"] 024.829/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2010-7/2018-1C, referente ao TC 017.335/2016-7"] 024.089/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2597-7/2020-1C, referente ao TC 029.855/2016-0"]

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Central do Maranhão - MA, na modalidade fundo



a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Nota Técnica 9/2021 (peça 35), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA, no âmbito do PSB/PSE.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16. Quanto à irregularidade de “Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE” a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

17.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 9/2021 (peça 35) e no Relatório do Tomador de Contas 43/2021 (peça 47), o responsável não apresentou a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados em 2012 (notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras), impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, gerando um débito no valor original de R\$ 173.970,56.

17.1.1.2. A prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS 625, de 10/8/2010. Desta forma, o gestor municipal preenche as informações no citado Demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo



Nacional de Assistência Social - FNAS.

17.1.1.3. Verifica-se que, inicialmente, de acordo com a Nota Técnica 3342/2014 (peça 5), o Município não cumpriu com a obrigação de prestar contas, pois não entregou o Demonstrativo Sintético com o Parecer do conselho, conforme determina a Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

17.1.1.4. Em sequência, foram constatadas impropriedades que demandaram a apresentação de documentação comprobatória. Dessa forma, a solicitação dos documentos pela SNAS, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 7º referido normativo.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 35.

17.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	900,00
27/1/2012	2.400,00
2/2/2012	1.007,00
8/2/2012	1.723,43
8/2/2012	1.954,99
9/3/2012	1.723,43
9/3/2012	1.954,99
12/3/2012	1.700,00
13/4/2012	1.723,43
13/4/2012	1.954,99
13/4/2012	54,00
13/4/2012	22,57
13/4/2012	40,01
13/4/2012	105,00
20/4/2012	1.100,00
11/5/2012	1.723,43
11/5/2012	1.954,99
11/5/2012	40,01
11/5/2012	105,00
11/5/2012	54,00
11/5/2012	22,57
4/6/2012	1.723,43
4/6/2012	1.954,99
4/6/2012	40,01
4/6/2012	105,00
4/6/2012	54,00
4/6/2012	22,57
4/7/2012	1.723,43
4/7/2012	1.954,99



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

4/7/2012	1.200,00
13/7/2012	40,01
13/7/2012	105,00
13/7/2012	22,57
13/7/2012	54,00
2/8/2012	1.723,43
2/8/2012	1.954,99
2/8/2012	40,01
2/8/2012	105,00
2/8/2012	22,57
2/8/2012	690,00
2/8/2012	54,00
4/9/2012	1.723,43
4/9/2012	1.954,99
4/9/2012	54,00
4/9/2012	40,01
4/9/2012	22,57
4/9/2012	105,00
6/9/2012	185,35
6/9/2012	400,00
2/10/2012	1.723,43
2/10/2012	1.954,99
2/10/2012	40,01
2/10/2012	105,00
2/10/2012	54,00
2/10/2012	22,57
10/10/2012	900,00
24/10/2012	749,42
8/11/2012	1.723,43
8/11/2012	1.954,99
8/11/2012	105,00
8/11/2012	54,00
8/11/2012	40,01
8/11/2012	22,57
26/11/2012	89,50
29/11/2012	807,50
29/11/2012	42,50
6/12/2012	1.723,43
6/12/2012	1.954,99
6/12/2012	54,00
6/12/2012	22,57
6/12/2012	105,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/12/2012	40,01
18/12/2012	18,32
18/12/2012	348,18
20/12/2012	855,00
20/12/2012	997,50
20/12/2012	52,50
20/12/2012	45,00
24/12/2012	2.135,28
24/12/2012	115,00
24/12/2012	49,72
17/4/2012	31,10
17/4/2012	590,90
20/4/2012	161,50
20/4/2012	8,50
3/5/2012	771,70
4/5/2012	5.161,10
16/5/2012	31,10
16/5/2012	590,90
29/5/2012	910,00
29/5/2012	983,80
30/5/2012	31,10
30/5/2012	11,50
30/5/2012	590,90
30/5/2012	218,50
15/6/2012	864,50
15/6/2012	45,50
15/6/2012	31,10
15/6/2012	590,90
20/6/2012	40,50
20/6/2012	769,50
22/6/2012	1.168,00
22/6/2012	408,50
22/6/2012	21,50
16/7/2012	475,00
16/7/2012	31,10
16/7/2012	31,10
16/7/2012	36,10
16/7/2012	25,00
16/7/2012	34,00
16/7/2012	590,90
16/7/2012	590,90
16/7/2012	685,90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

16/7/2012	510,80
18/7/2012	824,00
26/7/2012	380,00
26/7/2012	20,00
2/8/2012	1.209,87
2/8/2012	1.029,20
10/8/2012	441,75
10/8/2012	21,50
10/8/2012	23,25
10/8/2012	408,50
15/8/2012	646,00
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	9,50
23/8/2012	180,50
24/8/2012	665,00
24/8/2012	741,00
24/8/2012	39,00
24/8/2012	18,50
24/8/2012	35,00
24/8/2012	351,50
6/9/2012	31,75
6/9/2012	17,00
6/9/2012	603,25
6/9/2012	323,00
6/9/2012	1.039,70
13/9/2012	209,00
13/9/2012	11,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
2/10/2012	826,50
2/10/2012	43,50
2/10/2012	14,00
2/10/2012	266,00
3/10/2012	748,80
3/10/2012	325,00
10/10/2012	665,00
10/10/2012	35,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
19/10/2012	741,00
19/10/2012	39,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

19/11/2012	450,00
19/11/2012	42,50
23/11/2012	842,80
23/11/2012	665,00
23/11/2012	357,50
23/11/2012	35,00
23/11/2012	31,10
23/11/2012	989,00
23/11/2012	590,90
24/12/2012	171,00
24/12/2012	9,00
15/2/2012	902,50
15/2/2012	408,50
15/2/2012	665,00
15/2/2012	590,90
14/3/2012	807,50
16/3/2012	902,50
23/3/2012	304,00
3/4/2012	541,50
22/11/2012	3.657,07
3/4/2012	1.000,00
3/4/2012	218,50
13/4/2012	857,00
13/4/2012	2.431,60
18/4/2012	931,00
18/4/2012	49,00
18/4/2012	42,50
18/4/2012	807,50
19/4/2012	13,25
19/4/2012	251,75
20/4/2012	31,10
20/4/2012	590,90
3/5/2012	1.360,26
3/5/2012	323,40
3/5/2012	1.199,70
4/5/2012	580,00
4/5/2012	31,10
4/5/2012	37,50
4/5/2012	590,90
4/5/2012	712,50
11/5/2012	1.318,21
11/5/2012	255,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/5/2012	314,86
11/5/2012	27,50
11/5/2012	522,50
16/5/2012	380,00
16/5/2012	20,00
22/5/2012	31,10
22/5/2012	590,90
23/5/2012	484,50
23/5/2012	25,50
4/6/2012	808,88
4/6/2012	31,10
4/6/2012	590,90
4/6/2012	1.081,50
4/6/2012	690,00
8/6/2012	750,00
15/6/2012	31,10
15/6/2012	21,50
15/6/2012	590,90
15/6/2012	408,50
20/6/2012	475,00
20/6/2012	25,00
29/6/2012	798,00
29/6/2012	42,00
4/7/2012	590,90
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	590,90
11/7/2012	590,90
12/7/2012	883,50
12/7/2012	685,90
12/7/2012	36,10
12/7/2012	46,50
12/7/2012	613,80
12/7/2012	594,00
12/7/2012	298,00
12/7/2012	375,00
12/7/2012	477,60
13/7/2012	418,00
13/7/2012	22,25
13/7/2012	22,00
13/7/2012	422,75



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

18/7/2012	927,00
18/7/2012	294,41
18/7/2012	31,10
18/7/2012	590,90
26/7/2012	712,50
26/7/2012	37,50
2/8/2012	522,50
13/8/2012	31,10
13/8/2012	31,10
13/8/2012	590,90
13/8/2012	590,90
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	685,90
23/8/2012	36,10
24/8/2012	171,00
24/8/2012	40,00
24/8/2012	9,00
28/8/2012	138,57
28/8/2012	818,45
28/8/2012	310,85
6/9/2012	710,30
14/9/2012	912,00
14/9/2012	48,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
21/9/2012	883,50
21/9/2012	741,00
21/9/2012	21,50
21/9/2012	39,00
21/9/2012	46,50
21/9/2012	408,50
10/10/2012	685,90
10/10/2012	36,10
17/10/2012	1.819,04
17/10/2012	16,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	31,10



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
17/10/2012	590,90
17/10/2012	304,00
17/10/2012	590,90
22/10/2012	313,50
22/10/2012	16,50
25/10/2012	646,00
25/10/2012	304,00
25/10/2012	34,00
25/10/2012	16,00
13/11/2012	31,10
13/11/2012	590,90
14/11/2012	19,25
14/11/2012	365,75
19/11/2012	856,90
19/11/2012	856,90
19/11/2012	31,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	31,10
19/11/2012	15,00
19/11/2012	590,90
19/11/2012	590,90
19/11/2012	285,00
23/11/2012	323,20
26/11/2012	14,50
26/11/2012	275,50
27/11/2012	104,50
27/11/2012	5,50
28/11/2012	323,00
28/11/2012	17,00
12/12/2012	807,50
12/12/2012	42,50
18/12/2012	24,00
18/12/2012	456,00
20/12/2012	51,83
20/12/2012	984,77
21/12/2012	16,00
21/12/2012	51,83
21/12/2012	304,00
21/12/2012	984,77



24/12/2012	646,90
24/12/2012	368,50
28/12/2012	150,00
28/12/2012	60,10
28/12/2012	1.141,90
31/12/2012	477,85
31/12/2012	25,15
9/1/2012	799,60
9/1/2012	398,38
15/2/2012	1.114,60
28/2/2012	332,50
9/3/2012	54,00
9/3/2012	292,50
9/3/2012	2.056,00
9/3/2012	590,90
16/3/2012	4.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/9/2022: R\$ 319.178,16

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

17.1.6. **Responsável:** Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49).

17.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Irã Monteiro Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.



Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Irã Monteiro Costa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 35.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/9/2022: R\$ 319.178,16.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3